

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/021.514/91-11

AMGS

Sessão de 09 de junho de 1994

Acórdão nr. 106-06.585

Recurso nr. 78.408 - PIS/REPIQUE - EX: 1988

Recorrente: CASA DO VIDEO LTDA.

Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. E devida a contribuição para o PIS, calculada sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO VIDEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 09 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM 10 DE TERCEIRA AGRUADA MENDES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE:

24 JAN 1996

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/021.514/91-11

Recurso nr. 78.408

Acórdão nr. 106-06.585

Recorrente : CASA DO VIDEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 29/32, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 24/25, que indeferiu a sua impugnação de fls. 13/16, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

2. No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado - contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10783/021.520/91-13, exige-se da recorrente a contribuição do FIS/RE-FIQUE, dos exercícios de 1988 e 1989, decorrente do IRPJ suplementar originário de Auto de Infração por arbitramento de lucro e omissão de receitas, conforme base legal nas fls. 01.

3. O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob o nr. 105.654, e no seu julgamento, em Sessão de 08/06/94, teve provimento negado por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 106-06.524, fls. .

4. Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/021.514/91-11

Acórdão nr. 106-06.585

V O I O

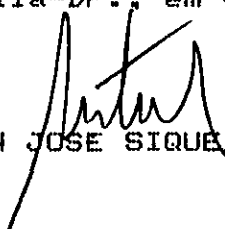
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo e a recorrente não apresentar defesa específica, restringindo-se à levada ao processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR